

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 427, DE 2016**

Susta a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece "como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção".

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO)

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 427/2016, do Deputado Valdir Colatto, busca sustar a Portaria nº 444/2014, do Ministério do Meio Ambiente, que publica a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção.

A proposição se fundamenta no inciso V do art. 49 da Constituição da República, nas palavras do autor.

O Projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação do plenário. Tramita em regime ordinário.

## II - VOTO

Em exame quanto ao mérito, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Decreto Legislativo nº 427/2016 recebeu parecer pela aprovação, tendo o relator concordado com os argumentos de que haveria extrapolação do poder regulamentar pelo Executivo, contrariando a Lei nº 5.197/1967, a Lei Complementar nº 140/2011, e dois dispositivos da Constituição da República. Transcrevemos a seguir os dispositivos constitucionais relevantes nesse caso, inclusive o capítulo do meio ambiente:

Art. 5º .....

.....  
XXXIX - **não há crime sem lei anterior que o defina**,  
nem pena sem prévia cominação legal;

.....  
Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:  
I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral,  
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 49. É da **competência** exclusiva **do Congresso Nacional**:

.....  
V - **sustar os atos normativos do Poder Executivo** que  
**exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de  
**delegação legislativa**;

.....  
Art. 225. ....

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe  
ao Poder Público:

.....  
VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei,  
as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,  
provoquem a **extinção de espécies** ou submetam os  
animais à crueldade.

A Lei nº 5.197/1967, por sua vez, ao contrário do que afirmam autor e relator, não é o Código de Caça, mas sim a Lei de Proteção à Fauna, como explícito na respectiva ementa. O Código de Caça da era Vargas, Decreto-Lei nº 5.894/1943, foi revogado justamente pela Lei de 1967, que inverteu o viés de uso da fauna, passando a protegê-la por princípio, e tornando a caça uma exceção, não o contrário. Essa proibição à utilização,

perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre é a base legal para aplicação das sanções penais, em leitura cominada com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a qual trata extensivamente de fauna nos arts. 29 a 37.

A mesma Lei de Crimes Ambientais é explícita ao considerar agravantes quaisquer atos ilegais cometidos contra espécies ameaçadas de extinção:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

.....  
§ 4º A **pena é aumentada** de metade, se o crime é praticado:

I - contra **espécie rara ou considerada ameaçada de extinção**, ainda que somente no local da infração;

.....  
Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

.....  
§ 2º A ocorrência de **dano afetando espécies ameaçadas de extinção** no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância **agravante** para a fixação da pena.

.....  
Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a **pena é aumentada de um sexto a um terço** se:

.....  
II - o crime é cometido:

.....  
c) contra **espécies raras ou ameaçadas de extinção**, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

Outro argumento empregado em defesa deste Projeto de Decreto Legislativo, o de violação da Lei Complementar nº 140/2011, tampouco subsiste, haja vista que a referida norma estipula as competências da União e dos estados nos seguintes termos:

Art. 7º São ações administrativas da **União**:

.....

**XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção** e de espécies sobre-explotadas **no território nacional**, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

.....  
 Art. 8º São ações administrativas dos **Estados**:

.....  
**XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território**, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

Ora, não pode haver lista de espécies ameaçadas em escala nacional sem que isso afete um ou mais estados da Federação. Os estados, por sua vez, têm competência para declarar, em seus respectivos territórios, quais espécies estão ameaçadas (e que podem não estar ameaçadas nos demais estados, ou na União como um todo). São atos independentes, levando em conta o conhecimento científico acerca da distribuição geográfica, da situação populacional e dos habitats remanescentes para as espécies em questão.

Isso posto, a quem competiria, na União, declarar espécies como ameaçadas de extinção? Conforme a Lei nº 10.683/2003, essa competência é do Ministério do Meio Ambiente, autor da Portaria nº 444/2014 (competência essa mantida pela Medida Provisória nº 782/2017). O Ministério do Meio Ambiente é a pasta responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente e pela Política Nacional da Biodiversidade.

Do exame dos fatos, conclui-se que nenhum dos argumentos do autor, aceitos pelo relator, tem sentido, pois há leis definindo os crimes, a portaria foi exarada pelo órgão competente da União, conforme é sua obrigação, e não existe qualquer exorbitância. Pelo contrário, caso o Ministério do Meio Ambiente não atualizasse a lista de espécies ameaçadas, estaria sendo omissor. Tais listas, inclusive, não são novidade em nosso ordenamento jurídico. União e diversos estados têm publicado as mesmas por meio de normas infralegais desde, pelo menos, a década de 1960. O extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) publicou a Portaria nº 303/1968,

contendo a primeira “lista oficial brasileira das espécies de animais e plantas ameaçadas de extinção no País”.

É triste notar, examinando as listas anteriores, que o número de espécies ameaçadas só fez crescer ao longo das últimas décadas. Cabe à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável contribuir para a proteção da biodiversidade nacional, e zelar pela manutenção das normas ambientais. Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 427/2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO